



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 126/2022-PMLS que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DE AMBIENTES E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

EMPRESA: **COMERCIAL AGROALBA EIRELI**
CNPJ 08.977.831/0001-20

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de impugnação, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 19 de outubro de 2022. O dia 19 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 18 de outubro, o segundo dia anterior é 17 de outubro e o terceiro dia útil anterior é 14 de outubro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

E da mesma forma, o Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao seu ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 09 de novembro de 2022.

Ressaltando que a empresa apresentou a mesma impugnação por duas vezes e uma vez como pedido de esclarecimento no portal licitanet.com.br, e via e-mail pedido de esclarecimento, tendo como conteúdo o mesmo. Assim, será julgado nesta peça processual em conjunto.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante se insurge contra os seguintes pontos:

Pedido - Bom dia!! A/c: Setor de Licitações Solicito alteração no EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2022-PMLS, cujo o objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DE AMBIENTES E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos . Ao realizarmos a análise das cláusulas e condições para participação do referido edital constatamos que no item 8.8.4 solicita-se: 8.8.4. Apresentar Certidão ou Licença Ambiental expedido pelo órgão Estadual Competente, conforme normas da ANVISA Resolução RDC Nº 52/2009, em plena validade. A responsabilidade do licenciamento ambiental é municipal, e o



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

órgão estadual realiza quando o município não possui condições técnicas de fazer (licenciar), isso está especificado na Lei Complementar Federal n.º 140/2011 e também nas resoluções do Consema 98/2017 e 99/2017 que são as resoluções do conselho estadual do meio ambiente de Santa Catarina que também regulamentam esta questão. Conforme atribuições dadas ao Município de Maravilha, Estado de Santa Catarina, pelas, Lei Complementar Federal n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, Lei Estadual n.º 14.675, de 13 de abril de 2009, Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997, Resolução CONSEMA n.º 117, de 01 de dezembro de 2017, Resolução CONSEMA n.º 175, de 15 de dezembro de 2020 e Resoluções CONSEMA n.ºs 98/17, 99/17, 162/19 e suas alterações, Lei Complementar Municipal n.º 157/2020, Decretos Municipais nos 814/2020, 815/2020.O, o Município emite uma DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE, uma vez que a atividade de Imunização e Controle de Vetores e Pragas Urbanas (desinsetização, desratização, etc.), e Limpeza e Desinfecção de Reservatórios D'Água, não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, aprovada pelas Resoluções CONSEMA n.ºs 98/2017 e 99/2017 com suas alterações, portanto não sujeito ao licenciamento ambiental, por se tratar de uma atividade não potencialmente poluidora. Portanto solicitamos que seja alterado o item 8.8.4 para: Apresentar Licença Ambiental ou termo equivalente expedido pelo órgão Competente, conforme normas da ANVISA Resolução RDC N.º 52/2009, em plena validade. Desde já agradecemos a atenção. At. Comercial Agroalba Eireli.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Diante das alegações trazidas nas peças processuais pela impugnante, guarda fundamentos legais para o deferimento de tal pedido.

Desta forma, será retificado o item **8.8.4.**, passando para o seguinte texto:

8.8.4. Apresentar Licença Ambiental ou termo equivalente expedido pelo órgão Competente, conforme normas da ANVISA Resolução RDC N.º 52/2009, em plena validade.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na impugnação em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

procedimentos licitatório, conhece-se a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 126/2022, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, retificando o edital, e consequentemente prorrogando a data da abertura da licitação

Laranjeiras do Sul, 04 de novembro de 2022.

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS

Decreto 004/2022

03/01/2022